



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

Rua Manatá, 690 - Bairro: Jardim Colinas - CEP: 94940190 - Fone: (51) 3470-2123

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000453-59.2015.8.21.0086/RS

AUTOR: DOORMANN S/A EMBALAGENS PLASTICAS

SENTENÇA

Vistos.

Doormann S/A Embalagens Plásticas ajuizou pedido de recuperação judicial, com fundamento na Lei 11.101/2005. Discorreu acerca das causas pelas quais chegou à atual situação patrimonial, bem como sobre as razões da crise financeira que lhe acomete, justificando a sua pretensão. Defendeu a viabilidade da recuperação da empresa. Afirmou que preenche os requisitos para o deferimento do pedido de recuperação. Juntou documentos (Evento 2, INIC E DOCS1, fls. 23/90 e INIC E DOCS4, fls. 01/09).

Determinada a emenda da inicial (Evento, INIC E DOCS4, fl. 10).

A requerente emendou a inicial e juntou documentos (Evento 2, INI E DOCS4, fls. 32/89).

Foi deferido o processamento da recuperação judicial (02/07/2015 – Evento 2, INIC E DOCS4, fls. 91/94).

O feito foi regularmente instruído, sobrevindo o plano de recuperação judicial (Evento2, INIC E DOCS9, fls. 11/55 e INIC E DOCS 10, fls. 01/30), o qual sofreu objeções (Evento 2, INIC E DOCS 11, fls. 55/61, fls. 75/79).

A requerente acostou laudo econômico-financeiro para fins de adequação do plano de recuperação apresentado (Evento 2, INIC E DOCS 13, fls. 70/100 e fls. 01/107).

Determinada a anotação de penhora no rosto dos autos (Evento 14, INIC E DOCS14, fl. 108).

A administradora judicial postulou o apazamento da Assembleia Geral de Credores (Evento 2, INIC E DOCS14, fls. 122/125 e INIC E DOCS 15, fls. 09/11).

Determinou-se nova prorrogação da suspensão deferida inicialmente pelo prazo de 180 dias (ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, Evento 2, INIC E DOCS18, fl. 60).

A administradora judicial requereu a publicação dos editais a que aludem os artigos 7º, §2º, e 53 da Lei nº 11.101/2005 (Evento 2, INIC E DOCS 18, fls. 80/82).

Publicados os editais da relação de credores (Evento2, INIC E DOCS 19, fls. 89/102).

Apresentadas novas objeções (Evento 2, INIC E DOCS20, fls. 07/08, 10/17, 34/40, 44/50 e INIC E DOCS21, fl. 01).

5000453-59.2015.8.21.0086

10007367861 .V43



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

A administradora judicial manifestou-se favoravelmente à prorrogação do *stay period* (Evento 2, INIC E DOCS21, fls. 39/43). Deferida nova prorrogação do período de suspensão (Evento 2, INIC E DOCS22, fl. 40).

Homologadas as datas para a realização da Assembleia Geral de Credores (Evento 2, INIC E DOCS22, fl. 43).

Realizada Assembleia Geral de Credores em 2ª Convocação, ocasião em que os credores aprovaram a suspensão da solenidade por 90 dias diante da necessidade de ajuste do plano de recuperação judicial pela recuperanda, adequando-o a sua atual realidade econômico-financeira e comprometendo-se a apresentar modificativo do plano (Evento 2, INIC E DOCS24, fls. 27/30).

A recuperanda apresentou o modificativo do plano de recuperação judicial (Evento 2, INIC E DOCS25, fls. 69/90, INIC E DOCS25, fl. 01, fls. 02/64, 65/72).

Determinada a publicação de novo edital quanto ao modificativo do plano de recuperação e deferida a prorrogação do *stay period* até a realização da AGC (Evento2, INIC E DOCS28, fl. 03).

Indicadas novas datas para a continuidade da AGC (Evento 2, INIC E DOCS28, fls. 34/35) - com a publicação de novos editais (Evento 2, INIC E DOCS28, fl. 48) -, as quais foram homologadas pelo juízo (Evento 2, INIC E DOCS28, fl. 55).

Em nova realização de AGC em segunda convocação, foi aprovada nova suspensão da solenidade e estabelecida a data para continuidade dos trabalhos (Evento 2, INIC E DOCS31, fls. 07/14).

Posteriormente, a administradora judicial comunicou a realização da solenidade de continuidade da AGC, em 03/12/2019, ocasião em que houve a aprovação do plano (e seu modificativo). Igualmente, foi apresentada manifestação requerendo a homologação do modificativo do plano, com a consequente concessão da recuperação judicial (Evento 2, INIC E DOCS32, fls. 03/08 e 09/15). Juntou documentos (Evento 2, INIC E DOCS32, fls. 16/75).

O Ministério Público apresentou parecer e opinou pela não homologação do plano de recuperação judicial (Evento 2, INIC E DOCS33, fls. 155/161).

A recuperanda, por sua vez, requereu a homologação do plano de recuperação judicial (Evento 2, INIC E DOCS34, fls. 53/73).

Aportou nova manifestação da administradora judicial (Evento 2, INIC E DOCS34, fls. 115/118 e INIC E DOCS35, fls. 01/09).

Digitalizados os autos físicos para o sistema eproc (Evento 3).

Aportaram novas manifestações das partes (Eventos 9/45).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial movido por Doormann S/A Embalagens Plásticas. O feito tramitou regularmente, culminando com parecer do Ministério Público, tendo este se manifestado pela não-homologação do plano de recuperação judicial e opinado pela concessão de prazo para adequação das disposições apontadas como ilegais ou abusivas.

A administradora judicial e a recuperanda, de outro lado, requereram a homologação do plano.

Vejamos.

Inicialmente, consoante ensina Fábio Ulhoa Coelho¹, cabe referir que:

“a mais importante peça do processo de recuperação judicial é, sem sombra de dúvidas, o plano de recuperação judicial (ou de 'reorganização da empresa'). Depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e cumprimento de sua função social. Se o plano de recuperação é consistente, há chances de a empresa se reestruturar e superar a crise em que mergulhara”.

Em razão disso, o plano constitui o alicerce da recuperação, já que pela sua análise é possível constatar o potencial da empresa para sair da situação de crise, retornando à saúde econômica esperada.

Cumprе mencionar que, apresentado o plano de recuperação, aprovado em assembleia geral de credores ou que não tenha sofrido objeções, cabe ao Juiz homologá-lo, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, salvo na hipótese de manifesto abuso de direito e/ou ilegalidade.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESÁGIO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MÉRITO DO PLANO. ABUSO DO DIREITO DE VOTO. PRINCÍPIO DA MAIORIA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. FUNÇÃO ECONÔMICA E SOCIAL DO DIREITO DE VOTO OBSERVADAS. 1. No caso dos autos, o mérito recursal cinge-se ao controle de legalidade de cláusula do plano de recuperação judicial e à alegação de possível abuso do direito de voto cometido por credores na Assembleia Geral de Credores. 2. Cumprе salientar que cabe aos credores a análise da viabilidade econômico-financeira da recuperação judicial da empresa postulante do benefício, recaindo sobre o Poder Judiciário a realização do controle de regularidade do procedimento e de legalidade do plano de recuperação. Precedentes. 3. Assim sendo, as alegações da agravante quanto ao deságio e a atualização monetária, inserem-se, em verdade, no mérito do plano de recuperação judicial, ou seja, na averiguação de sua viabilidade econômico-financeira, o que cabe aos credores. Precedentes. (...) Assim, outro rumo não há como se trilhar senão pela conclusão de o procedimento assemblear ocorreu dentro dos limites legais, fato que foi corroborado pelo Administrador Judicial e foi, inclusive, objeto da decisão que concedeu a recuperação judicial. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravо de Instrumento Nº 70080001936, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 27/03/2019) (Grifou-se)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

Na hipótese dos autos, o **Plano de Recuperação Judicial, colacionado no Evento2, INIC E DOCS9, fls. 11/55 e INIC E DOCS 10, fls. 01/30, e seu modificativo constante do Evento 2, INIC E DOCS25, fls. 69/90, INIC E DOCS25, fl. 01, fls. 02/64, 65/72**, sofreram oposição por parte dos credores, mostrando-se necessária a convocação de assembleia geral, nos termos da referida legislação. O referido plano sofreu algumas modificações e foi aprovado pela assembleia (Evento 2, INIC E DOCS32, fls. 03/08 e 09/15), mas o *Parquet* opinou pela sua não-homologação neste momento e sugeriu a concessão de prazo para adequações.

À vista disso, necessária a análise da legalidade de tal plano (e de seu modificativo) e ponderação acerca das matérias ventiladas.

Vejamos.

O Ministério Público, por meio da manifestação do Evento 2, INIC E DOCS33, fls. 155/161, elaborou parecer pela não-homologação do plano, apontando como ilegalidades as seguintes questões: **(a)** o estabelecimento de diferenciação entre classes de credores, inobservando o princípio da *par conditio creditorium*; **(b)** a disposição que arrola todos os bens da recuperanda como passíveis de alienação, a qual pode levar à dilapidação de seu patrimônio integral, sem que haja autorização judicial; **(c)** inobservância de preceitos legais para pagamento de credores trabalhistas, em especial, o artigo 54 e parágrafo único; **(d)** impossibilidade de aplicação de deságio a créditos de natureza trabalhista, à exceção da anuência do credor, violando disposições constitucionais, e estabelecendo condicionates para o seu pagamento; e **(e)** estabelecimento de deságios de 40%, 50% e 60%.

Pois bem.

a. diferenciação entre classes de credores. Quanto à diferenciação entre classes de credores, tenho que não há nenhuma ilegalidade no plano e modificativo apresentado pela empresa requerente neste ponto, uma vez que é admitida a possibilidade de criação de subclasses nos planos de recuperação judicial, com a finalidade de tratar de forma homogênea credores que possuem interesses diversos dos demais – ainda que pertencentes à mesma classe de credores.

No caso dos autos, foi apontado pelo MP que o plano estabelece cinco subclasses de credores quirografários (1 - credores operacionais e fornecedores com créditos até R\$ 1.000,00; 2 - credores operacionais e fornecedores com créditos maiores que R\$ 1.000,00; 3 - credores financeiros; 4 - credores fornecedores colaborativos; 5 - credores financeiros colaborativos), bem como subdivide credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, com crédito de até R\$ 2.000,00 e créditos superiores a R\$ 2.000,00, implicando tais disposições insegurança jurídica, por não restarem claros os critérios adotados.

Nada obstante, o entendimento acerca do tema é majoritário no sentido de inexistir vedação ao manejo de subclasses entre credores de mesma classe, diante da possibilidade de existir interesses diversos de um grupo e outro e à vista da necessidade de melhor equacionamento do passivo da recuperanda, sem que isso represente quebra da isonomia.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

5000453-59.2015.8.21.0086

10007367861.V43



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DO PLANO. HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDORES. POSSIBILIDADE DE SUBCLASSES. OBSERVÂNCIA DA HOMOGENEIDADE. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70073470668, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/08/2017)

Assim, considerando que as subclasses criadas não afrontam o princípio da isonomia, somado ao fato de que as decisões da Assembleia Geral de Credores são soberanas, contando com a aprovação da maioria dos interessados presentes na solenidade, tenho que não há nulidade ou ilegalidade a ser apontada, devendo ser mantidas as referidas cláusulas.

b. venda de bens. Quanto a este ponto, assiste razão ao Ministério Público.

Isso porque a lei que regulamenta a matéria (art. 66 da Lei nº 11.101/05) exige a autorização judicial para venda de bens integrantes do ativo não circulante, de maneira que tal disposição, ainda que enumerados os bens em listagem própria do plano, merece o controle judicial, para o fim de permitir a fiscalização pelos credores mediante impugnações (art. 143 do mesmo diploma), por exemplo, assegurando a adoção desta medida a garantir a proibição de eventual abuso cometido pela gestão da recuperanda ou ação que possa inviabilizar o processo recuperatório e o devido pagamento de credores.

Nesse sentido, segue precedente do *eg.* Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA PARCIAL DO OBJETO DO RECURSO. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA QUE CONTRARIA O DISPOSTO NO ART. 66, DA LEI Nº 11.101/2005. NULIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 143, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. (...) V. De outro lado, embora não se desconheça a soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores, o Magistrado detém o poder e o dever de realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, garantindo que nenhuma deliberação se sobreponha aos termos da lei. VI. No caso concreto, deve ser determinada a exclusão da cláusula dos planos de recuperação judicial que contraria o disposto no art. 66, da Lei nº 11.101/2005, na medida em que genericamente possibilita às recuperandas a alienação de ativos operacionais e não operacionais, bem como de unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, a critério de cada empresa e sem a necessidade de autorização judicial, o que retira dos credores a possibilidade de fiscalização da venda dos bens. Assim, eventual venda dos bens das recuperandas deverá obedecer ao disposto no art. 143, da Lei nº 11.101/2005, segundo a qual, em qualquer das modalidades de alienação, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL ACOLHIDA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70080440175, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 25-09-2019)

Deste modo, devem ser afastados os itens 7.1 e 7.2, alínea II, III e IV, diante da necessidade de autorização judicial para o desiderato aqui pretendido.

c. créditos trabalhistas. No que concerne aos créditos trabalhistas, foi estabelecido o pagamento de créditos até 1 salário mínimo, em 30 dias contados da homologação do plano de recuperação e, no que exceder, o modificativo do plano estabeleceu que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho serão pagos mediante a dação em pagamento (cessão de crédito) de crédito que a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

recuperanda tem a receber da Eletrobrás, oriundo do processo judicial nº 2005.34.00.037615-1/DF, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judicial de Brasília, mediante a formação de condomínio de credores (item 4.2).

Ocorre que o plano de recuperação estabelece condição que viola a Lei n. 11.101/2005, especificamente tocante ao artigo 83, inciso I, reduzindo o teto de pagamento do valor do crédito derivado da legislação trabalhista, que é de 150 salários mínimos, além de impor condicionante ao recebimento do referido crédito, na medida em que percebido mediante cessão de crédito advinda de ação judicial movida contra a Eletrobrás.

Nesse passo, tenho que os créditos de até 5 salários-mínimos devem ser pagos no prazo de 30 dias, ao passo que os demais devem ser adimplidos em até 12 meses, nos termos do art. 54, §1º, Lei nº 11.101/2005, sem a limitação imposta no plano, de modo que as disposições em contrário, previstas no item 4.2 devem ser declaradas nulas, bem como sanadas as omissões acima referidas.

d. abusividade no percentual dos deságios. No tocante à ponderação acerca de eventual abusividade dos percentuais fixados a título de deságios, observo que, em princípio, inexistente ilegalidade em tal condição, diante do disposto no art. 50, I e XII, da Lei 11.101/2005, que assim refere:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

(...)

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica.

Dessa maneira, mostra-se possível à sociedade devedora propor condições mais favoráveis de pagamento, restando tal entendimento em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado do Rio Grande do Sul, não havendo, no ponto, nulidade a ser declarada.

Ademais, registre-se que não é dado ao juízo competente imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores, razão pela qual não espaço para se falar em abusividades nos percentuais de deságio.

Da manifestação do Sindiquímica. No tocante à manifestação do sindicato, as questões ali ventiladas foram abordadas pelo Ministério Público em seu parecer, sendo submetidas ao controle deste juízo.

Não procede, outrossim, a alegação de ocorrência das nulidades apontadas, pois foi atendida a devida publicação do edital de convocação em jornal de grande circulação (Jornal Correio do Povo), conforme determina a lei. Quanto à impugnação a advogados representando seus patrocinados em assembleia, esta não merece amparo, na medida em que tal procedimento é admitido pelo art. 37, §§4º, 5º e 6º da Lei nº 11.101/2005.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

Assim, os argumentos trazidos, despidos de maiores elementos probatórios, não servem para acarretar a anulação da solenidade da AGC.

Destarte, conforme o acima delineado, com as devidas ressalvas ao plano, tenho que deve ser concedida a recuperação judicial perseguida pela parte requerente.

Assim, devem ser declarados nulos os **itens 4.2 e 7.1 e 7.2, alíneas II, III e IV** do modificativo do plano apresentado.

Isso posto, **CONCEDO** à **Doormann S/A Embalagens Plásticas** a recuperação judicial, aqui prosseguindo-se pelos próximos dois anos na implementação do Plano de Recuperação Judicial, o qual **HOMOLOGO** com as seguintes ressalvas:

(a) os créditos trabalhistas de até 5 salários-mínimos devem ser pagos no prazo de 30 dias, ao passo que os demais devem ser adimplidos em até 12 meses, sem a limitação imposta no plano, de modo que **DECLARO NULAS** as disposições em contrário, previstas no item 4.2 do modificativo, sanando as omissões referidas na fundamentação, mantendo-se as demais disposições; e

(b) **DECLARO NULOS** os itens 7.1 e 7.2, alíneas II, III e IV do modificativo do plano apresentado.

No período, a autora usará, após o nome empresarial, a identificação “Em recuperação Judicial”, na forma do art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

Em caso de eventuais alienações ou onerações dos seus ativos, deverá a devedora observar o disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005, o qual impõe a necessidade de autorização judicial.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado para as devidas anotações.

Transcorrido o prazo de dois anos sem que haja reclamação de descumprimento do plano de recuperação judicial, voltem para exame da extinção do processo.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1 COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 187).

2 AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS RECURSAIS E BLOQUEIOS EFETUADOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO COM FUNDAMENTO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO AINDA NÃO APROVADO. DESCABIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de liberação de depósitos recursais e dos bloqueios efetuados no âmbito da Justiça do Trabalho. **A empresa recuperanda busca a liberação de valores com fundamento no plano de recuperação judicial que sequer**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

restou aprovado pela assembleia geral de credores, o que não pode ser acolhido. A deliberação contida no item 9.1 do plano de recuperação judicial, deverá, impreterivelmente, ser submetida à Assembleia Geral de Credores para deliberação, tendo em vista a possibilidade de que os valores constrictos na seara trabalhista sejam objeto de transação e a liberação se torne inócua ou mesmo indevida em face da destinação diversa dada aos recursos. Mister destacar que a empresa agravante pretende a liberação da quantia de R\$ 788.982,16 (...), a qual constitui a segurança dos juízes trabalhistas, sem sequer demonstrar que a totalidade dos valores efetivamente se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70077506426, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 30-08-2018) [grifei]

Documento assinado eletronicamente por **LUCIA RECHDEN LOBATO, Juíza de Direito**, em 31/5/2021, às 17:38:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10007367861v43** e o código CRC **efd294c7**.

5000453-59.2015.8.21.0086

10007367861.V43